



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

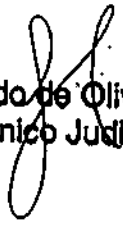
PROCESSO Nº 3378 / 97

LEVANTAMENTO DE GUIA

Certifico que nesta data o(a) advogado(a)/perito(a) Dr.(a) Silvana Ramos Franco, compareceu nesta Secretaria e levantou, conforme despacho de fl. 363, do qual ficou inteiramente ciente, a seguinte guia de levantamento:

1) Guia n.º 1700/03, no valor de R\$ 987,17 referente ao(á) Hom. Periciais Parciais

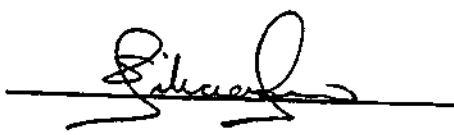
Cuiabá, 29 / 05 / 2003 (4ª Feira)

  
Luis Ricardo de Oliveira Santos  
Técnico Judiciário

**RECIBO**

Recebi a guia acima mencionada.

Cuiabá, 28 / 05 / 2003 (4ª Feira)

  
OAB:

2326

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

NOT.N.: 03.270

(Perito)

10/10/2003

PROCESSO N.: 00945.1995.004.23.00-1

RECLAMANTE

MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

### NOTIFICAÇÃO DE PERITO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo:

INTIME-SE A PERITA, SILVANA RAMOS FRANCO PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 30 DIAS, QUANTO AO EVENTUAL RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DE SEUS HONORÁRIOS, CONFORME INFORMADO NA PETIÇÃO DE FL. 360 OU REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO, VISANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

|                         |
|-------------------------|
| Examinado via postal em |
| 10/10/03 * feira.       |
| LUÍS CARLOS DOS SANTOS  |

Luis Carlos S. Ferreira  
ASSISTENTE

SILVANA RAMOS FRANCO  
RUA G, 09 - SETOR CENTRO NORTE FONE 644-  
MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT



112

Pago

CARTELA - 211

JULIANO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX  
Seção de Citação, Penhora, Solução de Incidentes

not 9

JUNTA DO  
cf. art. 162/94  
(Lei n.º 8.952/94)

02109103(3.º f.)

Valéria de Oliveira Monteiro  
Técnico Judiciário

Processo SIEEx Nº 3378/1997 (00372.1996.004.23.00.7)

Reclamante: *Jaci do Espírito Santo*

Reclamado: *METAMAT - Cia. Matogrossense de Mineração*

SILVANA RAMOS FRANCO, perita credenciada ao processo em epígrafe, ora exeqüente, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar seja dado prosseguimento à execução nos termos da petição anterior de nº 025473.2003, tendo em vista o levantamento parcial dos honorários periciais em 28 de maio próximo passado, no importe de R\$ 1.010,21 atualizados.

Em razão do exposto, requer a V. Exa. que se digne determinar nova notificação por edital ao reclamado para que este pague dentro do prazo legal, o valor remanescente dos honorários periciais para a extinção definitiva do feito, conforme demonstrativo abaixo:

|                                             |              |
|---------------------------------------------|--------------|
| (+) Valor arbitrado em 09.12.1997 (fl. 257) | R\$ 1.200,00 |
| (x) Coeficiente atualização                 | 1,24442096   |
| (=) Subtotal                                | R\$ 1.493,31 |
| (x) TR do dia 28.05.2003 (0,42062%)         | R\$ 6,28     |
| (=) Total em 28.05.2003                     | R\$ 1.499,59 |
| (-) Valor levantado em 28.05.2003           | R\$ 1.010,21 |
| (=) Diferença a receber em 28.05.2003       | R\$ 489,38   |

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de junho de 2003.

*Silvana Ramos Franco*  
SILVANA RAMOS FRANCO



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE  
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017772.2002/20-03-2002/13:27/4

Processo SIEX nº : 1506/98

Exequente: Maria Auxiliadora da Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

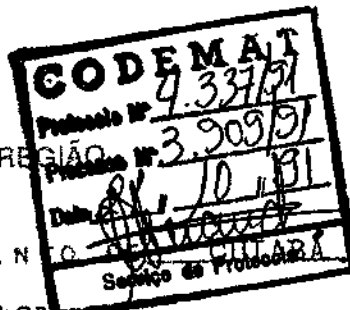
**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA 491

NOT. INT. Nº 6.924/91 EM 14 / 10 / 91

PROCESSO Nº 2.021/91

RECTE.: MARIA AUXILIADORA DA SILVA.

RECD.: COMPANHIA DE DESENVOL. DO EST. DE MT-CODEMAT.

NOTIFICADO.

Pela presente, fica V. Sª para o(s) fim(ns) pre-  
visto(s) no(s) item(ns) 01, 02, 12, 13, /////////////////////////////////////////////////////////////////// abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 27 de 02 de 92 às 08 horas e 10 hs minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro outuados sob o Nº \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as(as) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultada designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - CÓPIADA INICIAL ANEXA.

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.  
COMPARECER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO  
DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. F.

6.924/91

2.021/91

COMPANHIA DE DESENVOLV. DO EST. DE MT-CODEMAT.

BLOCO do GPC - Centro Político Administ.

CUIABÁ MT.



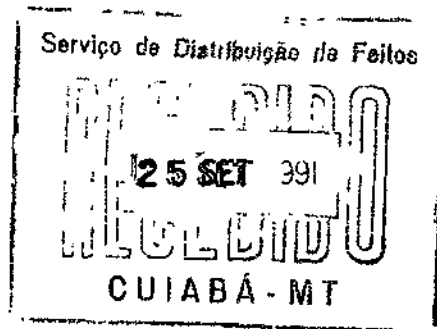
CERTIFICO que o presente ex-  
pediente foi encaminhado ao  
destinatário, via postal,  
em 17/10/91 5ª feira  
Diretor da Secretaria

TRT 2.1.1.133ud. dia 27.02.92 às 08:10 hs

Antônio Antônio Soares



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



MARIA AUXILIADORA da SILVA, brasileira, solteiro, maior, capaz, agente administrativo, domiciliado na cidade de Araputanga - MT -, onde reside na avenida 23 de Maio n. 594, doravante denominada "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 14º andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39. do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

#### RECLAMATORIA TRABALHISTA

contra a **CORPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO B.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :



DOS FATOS :

1.- A Reclamante era EMPREGADA celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, onde foi admitida em 01/06/90, sendo sem justa causa demitido no dia 04/05/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 160.305,54. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1º de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente à essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1º de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional da Reclamante, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT



SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI  
CELEBRARAM O SINDICATO DOS  
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO  
GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO - CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro p.  
passado, o Governo do Estado, naquele ato  
representado pelos Exmos secretários de Estado  
da Administração e da Fazenda, e  
representantes dos servidores públicos  
estaduais, discutiram as perdas salariais da  
categoria e uma nova política salarial a ser  
aplicada aos vencimentos dos respectivos  
servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou  
decidido e consequentemente oposto na  
competente "Ata de Reunião", que os  
percentuais ali definidos seriam aplicados nos  
salários dos servidores da Companhia de  
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-  
CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja  
MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos  
servidores no percentual de 44,80% (quarenta e  
quatro inteiros e oitenta décimos por cento)  
referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa  
concederá um reajuste total de 49,49%  
(quarenta e nove inteiros e quarenta e nove  
décimos por cento) referente a inflação  
acumulada no período de maio a agosto de 1990,  
obedecendo ao parcelamento abaixo  
especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e  
cinquenta e cinco por  
cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e  
cinquenta e cinco por  
cento)



3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

D I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

| mes       | Repos.Salarial | Ganho Reais | Política Salarial |
|-----------|----------------|-------------|-------------------|
| Outubro   | -----          | 6.09%       | -----             |
| Novembro  | 3%             | -----       | -----             |
| Dezembro  | 3%             | 6.09%       | IPC Set/Out/Nov   |
| Janeiro   | 3%             | -----       | -----             |
| Fevereiro | 3%             | 6.09%       | -----             |
| Março     | 12,55%         | -----       | IPC Dez/Jan/Fev   |
| Abril     | 12,55%         | 6.09%       | -----             |
| Maio      | 44,80%         | -----       | -----             |

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas)



testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES  
Pres. do SINDPD

JOSE MOACIR WITCAZAK  
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA  
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO  
Dir. Adm.Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK  
Delegado

JOSE OTTO COSTA SAMPAIO  
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA  
Dir. de Operações "

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de Janeiro/91; 3% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.



## DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 a Reclamante já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendado do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe da Reclamante, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescusável e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual da Reclamante, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos da Reclamante, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.



Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumpri-lo em relação a Reclamante verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

" até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato." ,

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 04/04/91 a 04/05/91 indubitado que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 05/05/91, primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 23/05/91, a Reclamante assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

#### DO PEDIDO

11.- Diante dos fatos apontados, a Reclamante pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:

a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de Janeiro/91.
- II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de Janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.





Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, Maio 27, 1991.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO  
OAB/MT nº 3064/A

**EM LIQUIDAÇÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

**PROCESSO Nº 2.021/91**

**RECLAMANTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA**

**RECLAMADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROS-  
SO - CODEMAT, EM LIQUIDAÇÃO**

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, EM LIQUIDAÇÃO, já qualificada  
nos autos do processo, vem através de seu procurador e advoga-  
do infra-firmado, procuração em anexo (doc.01), CONTESTAR A  
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que lhe move MARIA AUXILIADORA DA  
SILVA** pelo que expõe e requer a V.Exª o seguinte:

**I. DAS ALEGAÇÕES E PRETENSÕES DO RECLAMANTE:**

**01. O Reclamante alega ter sido ad-  
mitido no Quadro Funcional da Reclamada em 01.06.90 e dispen-  
sado, sem justa causa, em 04.05.91.**

**02. Afirma ainda, que a Reclamada  
descumpriu o Termo Aditivo de Trabalho, deixando de pagar os**

f

reajustes salariais acordados, a partir de janeiro de 1.991.

03. Alega também, serem-lhe devidos, com base nos; Termo Aditivo, na Consolidação das Leis do trabalho artigos 467 e 477, parágrafos 6º e 8º , Lei 6.708/79, artigo 9º, juros, correção monetária indenização adicional, salários em dobro e verba fundiária sobre as letra "a" usque "f" na base de 40%, a serem pagos da seguinte forma e proporção:

a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo;

I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de Janeiro/91.

II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.

III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91.

IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91:

b-) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.

II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de abril/91;

c-) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 44,80% sobre os

salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termo Aditivo:

I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, a cumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%, JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) INDENIZAÇÃO ADICIONAL - art. 9º - Lei nº 6.708/79 - na equivalência de um mês de salário.

g) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acréscimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

## II - DA RESCISÃO CONTRATUAL DO RECLAMANTE:

01. Indévida é a multa prevista no parágrafo 6º e 8º do artigo 477 da CLT, ou seja por atraso na homologação da rescisão contratual, já que este se deu por culpa do próprio empregado, que se negou, sem nenhuma justificativa, a comparecer ao Sindicato da Categoria para efetivá-la.

02. Improcede, também, a multa requerida na Inicial; de mais um salário do Reclamante, por ter sido demitido "nos 30 (trinta) dias" que antecede a data de sua correção salarial, com fulcro no artigo 9º da Lei 6.708/79, porque a data base da categoria foi modificada, no corrente ano, passando a ser 01 de setembro, por um acordo

feito entre a Diretoria da CODEMAT e o SINDICATO DE SEUS EM  
PREGADOS (doc. 02).

E em ata de mesa redonda, ficou assim pro-  
posto:

"Após várias discussões o Represen-  
tante da Companhia fez a seguinte pro-  
posta: '50% a partir do mês de abril /  
91, para enquadramento na Lei 8.178 /  
91 e no Acordo Coletivo. Incorpora-  
ção no salário de setembro e mudança  
da data-base para este mês, onde se  
discutirá o Termo Aditivo/90 registra-  
do na DRT/MT sob o nº 204/90 e o fu-  
turo Acordo'".

### III - DO ACORDO COLETIVO E TERMO ADITIVO:

01. Através de um amplo estudo da PROCU-  
RADORIA GERAL DO ESTADO, e Parecer da Secretaria de Administra-  
ção, chegou-se a conclusão de que se era impossível cumprir o  
Acordo Coletivo e o Termo Aditivo, já que estes não haviam si-  
do homologados pelo Poder Judiciário, como é de entendimento  
dos Tribunais; e ainda, a CODEMAT por ser uma Sociedade de  
Economia Mista, estar obrigada a seguir expressamente o que  
determina a Lei 8.178/91 (doc. 03 e 04).

02. Aplica-se aos empregados da CODEMAT  
(Sociedade de Economia Mista), em relação a Política Salarial,  
o disposto na Lei 8.178, de 10 de março de 1.991, que dispõe  
que os salários somente serão acrescidos de abonos. Outros  
preceitos legais instituidores de políticas salariais, como me-  
didas de contenção de inflação, obtiveram igual chancela do  
Poder Judiciário Trabalhista.

03. Transcrevemos a seguir, Ementa da 2ª Região, anexada ao presente processo (doc. em apenso), "in verbis":

"RR - 7410/89-5 - (AC.ia. T 2521/91) - 2ª R. - Relator: Min. Ursulino Santos. Recorrente: Antonio B. de Oliveira e outros. Recorrida: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL - Decisão: 'Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, a do mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: Decreto-Lei 2.284/86.

Acordo Coletivo: Reajuste Salarial - So mente não poderia alterar o que tivesse sido pactuado em acordo firmado em Dissídio Coletivo devidamente homologado no processo pela Justiça do Trabalho, em respeito a coisa julgada, o que não ocorre com os acordos coletivos celebrados pelas partes não homologadas pelo Poder Judiciário. Revista não provida".

...

"O advento do Decreto-Lei nº 2.284/84 modificando a política salarial em decorrência natural, não tem o condão de atingir situação constituída, consagrada das partes e reconhecida judicialmente".

...

...

"Correção Salarial - Decs.-Leis 2.283 e 2.284/86. A edição não derogou os acordos celebrados... uma vez que o acordo em Dissídio Coletivo homologado pelo Judiciário assume contorno

de sentença irrecorrível. - Embargos acolhidos" (TST. E - RR 1.753/88 - Carlos da Fonseca, AC/SDI 1.050/90).

04. Além do mais, o Termo Aditivo não poderia ter sido firmado em julho de 1.990, porque as Medidas Provisórias 193, 199, 256, 273 e 292, dispunham que seria assegurada, a garantia do salário efetivo a todo trabalhador na primeira data-base respectiva, após o término de vigência estabelecido no último acordo.

As Medidas Provisórias determinavam, ainda, que seriam nulas de pleno direito as cláusulas de acordo ou convenção entre empregados e empregadores, que estabelecessem reposições de perdas salariais em desacordo com o disposto nas mesmas. A data-base originária, da categoria dos empregados da Reclamada, era 1º de março de cada ano, e não em 1º de julho, época em que foi firmado o Termo Aditivo.

Com a modificação da data-base para setembro de cada ano, deixa o Reclamante de fazer jus a Indenização Adicional de mais um salário mensal (Lei 6.708/79, artigo 90), pois esse já não mais faz parte do Quadro Funcional da Empresa.

05. Por fim, isso nos leva a dizer, que qualquer disposição contida em instrumento normativo elaborado posterior a vigência da nova política salarial e com ela incompatível não pode prevalecer, pois, sem dúvida, o texto da CLT em seu artigo 623, é expresso:

"Será nula de pleno direito disposição de Convenção, ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proi

bição ou norma disciplinadora da política econômica-financeira do Governo ou concernente a política salarial vigente, não produzindo qualquer efeito perante autoridade e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de Mercadorias e Serviços".

06. Assim, indevidas quaisquer diferenças pleiteadas com base em reajustes salariais previstas no Termo Aditivo referido, tais como: multa por rescisão fora do prazo, indenização adicional de um salário mensal, saldos de salários dos meses de janeiro a abril de 1.991, e multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

#### IV - DO SALÁRIO "INCONTROVERSO":

É absurdo o Reclamante pleitear o pagamento do artigo 467 da CLT, se "não satisfeitas em audiência inaugural", pois, é notória a solicitação pela Diretoria da Empresa a respeito da aplicabilidade da Lei 8.178/91 sobre o Acordo Coletivo e Termo Aditivo (docs. 03 e 04). Sabe-se ainda, que estes estão sendo questionados na Justiça Trabalhista, através dos processos 1.607/91 e 1.920/91, distribuídos na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Transcrevemos a seguir decisões do TRT, "in verbis":

"Se a Empresa, na contestação, afirma que os salários foram pagos corretamente, ainda que a sentença reconheça o débito, não cabe a dobra, a menos que a controvérsia não fosse fundada" (TRT-PR, RO 288/87, Indalécio Gomes, ac. 1ª T., 1.968/87) (grifos nossos).

"Impõe-se a dobra salarial quando rom-  
pido o Contrato de Trabalho e a Em-  
presa confessa a dívida em audiência.  
Mesmo que não saiba ela o exato valor  
devido, tal ausência de pagamento ime-  
diato e em audiência provoca a pena  
indicada no art. 467 consolidado (TRT  
-RS, RO 9.416/86, José Prunes, ac. 2ª  
T). (grifos nossos).

E segundo o renomado MOZART VICTOR RUSSO-  
MANO, em "Comentários à CLT" - 13ª edição - Editora Forense,  
fls. 481, que também assim se manifesta:

"I - .....

II- SALÁRIO INCONTROVERSO - A porção  
salarial que deve ser paga de imedia-  
to, em juízo, é aquela sobre a qual  
não há menor dúvida, sendo reconhe-  
cida pelo devedor. Mesmo que a parte  
sobre a qual há controvérsia seja  
favorável ao empregado - por ter ha-  
vido controvérsia - nunca será paga  
em dobro" (grifos nossos).

Assim, não há porque se falar no pagamen-  
to de verbas salariais com juros, correção monetária, em do-  
bro (467 - CLT), pleiteadas com base no Termo Aditivo.

#### V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Improcede, o pedido de honorários advoca-  
tícios, pois, estes somente são devidos aos Reclamantes que  
se encontram assistidos pelo Sindicato de sua Categoria (Lei  
5.584/70), o que, com certeza não é o caso do SR. MARIA AUXILIA-  
DORA DA SILVA, na Reclamação Trabalhista ora contesta-  
da.

VI - DOS TERMOS FINAIS:

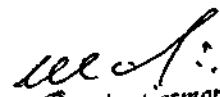
Face ao exposto, e do mais que certamente será suprido por Vossa Excelência, requer-se a total IMPROCEDÊNCIA da reclamação intentada, para que seja abonada de todos os pedidos da condenação, incumbindo-se o Reclamante o pagamento das custas processuais.

Protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive pela juntada dos documentos em apenso.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 24 de fevereiro de 1.992.

  
Diogo Douglas Carmona  
Adv. OAB/MT N.º 761  
— CODEMAT —

|                                        |
|----------------------------------------|
| <b>CODEMAT</b>                         |
| Protocolo Nº <u>775/92</u>             |
| Processo Nº <u>—</u>                   |
| Data <u>25</u> / <u>02</u> / <u>92</u> |
| Serviço de Protocolo                   |

Nº PROTOCOLO : 775/92

Nº PROCESSO : 739/92

DATA, 25 / 02 / 92

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO Nº. 1.017/92 DA SENHORA MARIA AUXILIADORA DA SILVA, REF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

EM LIQUIDAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

**CODEMAT**  
Protocolo Nº 775/92  
Processo Nº 130/92  
Data 25.02.92  
Serviço de Protocolo

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA 491

NOT. INT. Nº 1.017 / 92 EM 20 / fevereiro / 1.992

Protocolo  
JULGADO  
Pela 1ª

PROCESSO Nº 2.021/91

RECTE.: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO

GROSSO

Pela presente, fica V. Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre  
visto(s) no(s) item(ns) 013 abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro outuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as(os) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Fica V. Sª. ciente de que audiência já designada alterou apenas o horário para às 13:10 horas.

1.107/92

2.021/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

BLOCO DO GPC-CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CUIABÁ

MT

TRT 1.1.1.1355

**CERTIFICADO** que o presente  
pediente foi encaminhado ao  
destinatário, v. g. \_\_\_\_\_,  
em 20/02/92 5º feir  
Diretor de \_\_\_\_\_

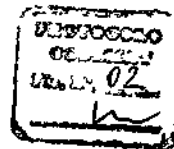
a: 27.02.92

Maria Helena de Moraes  
Auxiliar Judiciário



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

730/92 DE 25 / 02 / 92

INTERESSADO(A) \_\_\_\_\_

ASSUNTO \_\_\_\_\_

## DESPACHOS E INFORMAÇÕES

*Re fundido  
CRU 4h.  
20/2/92*

*Francisco G. de Andrade Lima Filho*  
LIQUIDANTE

27

FEVEREIRO

92

CUIABÁ - MT

1

2021 91

MARIA AUXI-

LIADORA DA SILVA

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO

13:12

presentes

a reclamante assistida pelo DR. ANTONIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA, OAB/  
MT, o reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA COSTA, assisti-  
do pela DRª. VERA LÚCIA ALVES PEREIRA.

Defesa escrita, sem documentos.

Conciliação recusada.

As partes declaram que não têm mais provas a produzir, ra-  
zão pela qual encerra-se a instrução processual.

Em razões finais brasis pela procedência e improcedência.

Conciliação recusada.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para  
publicação de sentença para o dia 12/6/92, às 16:05 horas.

Cientes os presentes.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ  
ENDERÊÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491  
NOT. INT. Nº 5.306 / 92 EM 15 / setembro / 1992

|             |                                                     |
|-------------|-----------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº | 2.021/91                                            |
| RECTE.:     | MARIA AUXILIADORA DA SILVA                          |
| RECDO.:     | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT.-CODEMAT |

Pela presente, fica V. Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre  
visto(s) no(s) item(ns) 01, 02, 12 ~~EXCET~~ abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 07 de outubro de 1992 às 16 horas e 00 minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as(os) \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ dias.
- 12 - Comparecer à audiência Inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 -

*Publ. Sentença*

53386/92

2.021/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT.-CODEMAT  
A/C DRª VERA LÚCIA A. PEREIRA

BLOCO GPC- CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO-OPA



CUIABÁ

MT.

CERTIFICO que o presente ex  
pediente foi encaminhado ao  
destinatário, via postal,  
12.09.92



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª JCI DE CUIABÁ/MT  
ENDERÊÇO: \_\_\_\_\_  
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491,

NOT. INT. Nº 219 / 93 EM 12 / 01 / 1993

PROCESSO Nº 2.021/91 / \_\_\_\_\_  
RECTE.: MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
RECO.: COMPANHIA DE DESENV. DO EST. MT./CODEMAT

Pelo presente, fica V.Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre-  
visto(s) no(s) item(ns) 04 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as(os) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias,
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 12 - Comparecer à audiência Inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 -

219/93  
2.021/91

COMPANHIA DE DESENV. DO EST. MT. A/C DRª VERA L.  
ALVES PEREIRA

Centro Político e Administrativo-Bloco GPC

Cuiabá-Mt.



CERTIFICO que o presente ex-  
pediente foi encaminhado ao  
destinatário, via postal,  
em 14/01/93 S.-feira  
Diretor de Secretaria

*Helena R. de A. Souza*  
Atendente Judiciária

pzo:86/02

JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 1992, reuniu-se a  
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ - MT, presentes  
o(a) Exmo(a) Juiz(a) Presidente Dr(a) ANDRÉ DAMASCENO  
e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc.        e  
J.C.J.2021 1 / 91 entre partes: MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
       e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 15:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente,  
apregoadas as partes ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juí-  
zes Classistas, a MM. Junta à unanimidade, julgou os pedidos PROCEDEN-  
TES EM PARTE, adotando em todos os seus termos o seguinte voto do Juiz  
Presidente:

VOTO DO JUÍZ PRESIDENTE.

RELATÓRIO.

MARIA AUXILIADORA DA SILVA ajuizou ação tra-  
balhista contra sua ex-empregadora COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTA-  
DO DE MATO GROSSO - CODEMAT, denunciando irregularidades havidas no cur-  
so e término da relação de emprego. Por isto formula os pedidos constan-  
tes às fls. 08/09

A reclamada defendeu-se (fls. 41/49).

O resumo dos pedidos e da defesa serão expostos com os funda-  
mentos deste voto, em cumprimento ao disposto no art. 832, da CLT.

Foi produzida prova documental.

Não foi possível a conciliação.

É o relatório.

VOTO:

1. - DIFERENÇAS SALARIAIS

1.1. - Discute-se o direito de o reclamante receber os reat-

54  
[Handwritten signature]

justes salariais previstos no Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre a reclamada e o sindicato representante da categoria profissional do empregado; bem como em seu termo aditivo, ambos para vigorar de 01.05.90 a 31.04.91. O reclamante afirma que o acordo só foi cumprido até dezembro de 1.990, pelo que requer o pagamento dos seguintes reajustes:

a)- 3% em janeiro/91, em face do previsto no 2º item do termo aditivo;

b)- 8% mais 6,09% em fevereiro, em face do previsto nos 2º e 3º itens do termo aditivo;

c)- 12,55%, mais 72,87%, referente ao IPC dos três meses anteriores, no mês de março, em face do previsto nos itens 2 e 4 do termo aditivo;

d)- 12,55% mais 6,09% em abril, em face do previsto nos itens 2 e 3 do termo aditivo; e

e)- 44,80% no mês de maio, em face do previsto no item 1, do termo aditivo.

Diz que foram aplicados os reajustes a outros empregados.

do-se a sustentar ser inaplicável às sociedades de economia mista, as condições previstas em negociações coletivas. Alega também que a Lei 8178/91 modificou as normas atinentes aos salários, impossibilitando o cumprimento do acordo.

1.3. - O art. 173, § 1º, da Constituição Federal diz expressamente que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico das demais empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, não há que se falar em nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho, nem de seu termo aditivo. Note-se que a Procuradoria Geral do Estado, não tem competência para declarar nulidade de Contratos Coletivos de Trabalho, eis que não é órgão do Poder Judiciário Federal. Também não há que se falar da impossibilidade de negociação coletiva com as sociedades de economia mista, eis que prevista a possibilidade de sindicalização de seus empregados (art. 566, § único, da CLT), bem como a validade das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI, da CF).

1.4. - A Lei nº 8178/91, não faz menção ao Acordo Coletivo em questão. Sendo válido o acordo, deve ser cumprido. Caso as partes con-

[Handwritten signature]

33  
17/03/2021

venientes encontrem-se impossibilitadas de honrar o estabelecido, poderão demnnciar o A.C.T., (art. 615, da CLT). não podem é simplesmente descumprí-lo.

1.4.1. - Note-se que a própria reclamada reconhece a validade do acordo, eis que vem, de forma discriminatória, cumprindo-o para alguns empregados, e para outros não.

1.5. - Assim, devidos os pedidos formulados, na forma do item 1.1., deste voto. Os reajustes incidem sempre sobre a remuneração total do mês imediatamente anterior.

## 2. - DEMAIS POSTULAÇÕES.

2.1. - Em face da natureza salarial das parcelas supra deferidas, é devido o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, com acréscimo de 40%, em face da demissão do reclamante. Tal pedido não foi sequer contestado.

2.2. - Devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, eis que não foi sequer contestado o pedido, e o pagamento das verbas foi efetuado com atraso, conforme comprovado pelo Termo de Rescisão do Emprego.

2.3. - O art. 9º, da Lei nº 6.709/79, foi revogado pelo Decreto-Lei 2.284/86, que regulou totalmente a matéria.

2.4. - Os honorários advocatícios são indevidos, eis que não caracterizada a hipótese do art. 14, da Lei nº 5.584/70.

2.5. - Em face da iliquidez dos pedidos, são excluídas as obras do art. 467, da CLT.

## 3. - CONCLUSÃO

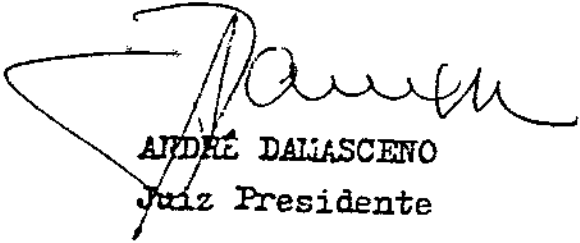
Pelo exposto, julgo os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas mencionadas nos itens 1.5., 2.1., e 2.2., deste voto, que ficam fazendo parte integrante desta parte dispositiva, cujos valores serão apurados em processo de execução. Tudo com acréscimo de correção monetária e juros incidentes sobre o principal corrigido. Custas pela reclamada, sobre o valor final de condenação, no momento fixadas em R\$200.638,04, calculadas sobre R\$10.000.000,00, valor arbitrado. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficializar-se-á no INSS e à DRT/MT, para os fins previdenciários e administrativos.

17/03/2021

ministrativos de direito.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

  
ANDRÉ DALASCENO  
Juiz Presidente

  
João Cláudio  
Empregados

  
João Cláudio  
Empregados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JCI DE CUIABÁ/MT  
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 401

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

NOT. INT. Nº 2.427/93 / \_\_\_\_\_ EM 16 / 03 / 93

PROCESSO Nº 2.021/91 / \_\_\_\_\_

RECTE.: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V.Sª. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) pre-  
visto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as(os) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 12 - Comparecer à audiência Inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 848 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - fls. 59. Intimem-se as partes para que apresentem os cálculos de liquidação. Cbá, 08.03.93 ANDRÉ DAMASCENO - Juiz Presidente

2.427/93  
2.021/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. MATO GROSSO  
- CODEMAT A/C DRª VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

Bloco do GPC, Centro Político Administrativo

Cuiabá

MT



CERTIFICO que o presente ex-  
pediente foi encaminhado ao  
destinatário, via postal,  
em 18/03/93 5ª feira  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª JCJ DE CUIABÁ/MT  
AV. RUBENS DE 1ª J. UNCA, 401  
ENDEREÇO:  
NOT. INT. N.º 6.188/93 / EM 06 / 07 / 93

PROCESSO N.º 2.021/91 /  
RECTE.: MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT  
- CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s)  
no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia de de às  
horas e minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º /

09 - Recolher as (os) no valor de Cr\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ( ) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em ( ) dias.

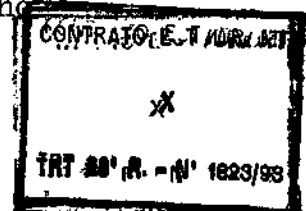
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - fls. 70, com cópia de fls. 67/69.

Diga a reclamada, em 10 dias, apresentando o seu cálculo. O silêncio será tido como concordância com o cálculo apontado pelo reclamante.

Cbá, 18.06.93 ANDRÉ DAMASCENO - Juiz do Trabalho

6.188/93  
2.021/91



COMPANHIA DE DES. DO ESTADO DE MT/ CODEMAT  
A/C DRª VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO

CUIABÁ

CERTIFICO que o presente  
expediente foi encaminhado  
ao destinatário via postal,  
em 08/07/93 feira  
Diretor da Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM <sup>1ª</sup>  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



28 MAR 12 05 33 002510

Proc. nº 2021/91-

MARIA AUXILIADORA DA SILVA, por seu advogado e bastante procurador, "in-fine" assinado, nos autos da reclamatória trabalhista que move contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar seus "CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO" da r. sentença atualizados até o dia 15/04/93, requerendo a notificação da reclamada para, querendo, contestá-los no prazo legal.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, Abril 16, 1993.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO  
OAB/MT 3064-A

MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO  
OAB/MT 3635

Processo: 2021/71

Reclamante: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO - CODEMAT

Admissão: 01/06/90  
Demissão: 04/05/91  
Maior Remun.: 160.305,54  
Ajuizamento : 25/09/91  
Data Cálcul.: 26/03/93



### RESUMO

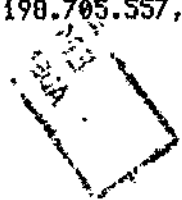
#### 1 - SALDO CREDOR

Conforme quadros anexos.....Cr\$ 164.736.824,58

#### 2 - JUROS NÃO CAPITALIZADOS

Juros de mora 1% a.m. mensalmente ca-  
pitalizados - período 25/09/91 a  
15/04/93 - 568 dias - taxa 20,62%.....Cr\$ 33.968.739,23

3 - VALOR EXEQUÍVEL EM 15/04/93.....Cr\$ 198.705.557,81



Reclamante: MARIA AUXILIOORA DA SILVA

Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO - CODEMAT

TABELA DE CÁLCULO

| PERÍODO | SALÁRIO DEVIDO | SALÁRIO     | DIFERENÇA   | FóTS 11,20% | SONA       | FATOR DE    | VALOR          |
|---------|----------------|-------------|-------------|-------------|------------|-------------|----------------|
|         | VALORES        | MOTIVO (X)  | DOS VALORES | (II)        | (I) + (II) | ATUALIZAÇÃO | ATUALIZADO     |
|         |                | PAGO        | (1)         |             |            |             |                |
| 01/91   | 165.114,70     | REP. SALAR. | 160.305,54  | 4.809,16    | 538,62     | 5.347,78    | 132,5728       |
| 02/91   | 178.323,87     | REP. SALAR. | 160.305,54  | 18.018,33   | 2.010,05   | 20.036,38   | 110,2837       |
| 02/91   | 10.859,92      | Ganho Real  | -           | 10.859,92   | 1.216,31   | 12.076,23   | 110,2837       |
| 03/91   | 212.926,35     | REP. SALAR. | 160.305,54  | 52.620,81   | 5.893,53   | 58.514,34   | 103,0673       |
| 03/91   | 155.159,43     | J.P.C.      | -           | 155.159,43  | 17.377,85  | 172.537,28  | 103,0673       |
| 04/91   | 414.280,54     | REP. SALAR. | 160.305,54  | 253.975,00  | 28.445,20  | 282.420,20  | 74,9083        |
| 04/91   | 25.229,60      | Ganho Real  | -           | 25.229,68   | 2.825,72   | 28.055,40   | 94,9083        |
| 05/91   | 636.410,79     | REP. SALAR. | 160.305,54  | 476.105,25  | 53.323,78  | 529.429,03  | 87,2107        |
| 05/91   | 636.410,79     | MULTA (1)   | -           | 636.410,79  | 71.278,00  | 707.688,79  | 87,2107        |
| SONA    |                |             |             |             |            |             | 164.736.824,58 |

(1) Artigo 477 8º CLT

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 10ª Região )  
1ª JCI de CUIABÁ/MT

PROCESSO: 2.021/91  
MANDADO : 606/93

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

à DOUTORA ) ODÉLIA FRANÇA NOLETO  
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá  
Mato Grosso

Manda ao oficial de justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de MARIA AUXILIADORA DA SILVA

\_\_\_\_\_, CITE à CODEMAT-COMPANHIA DE DESENV.  
DO ESTADO DE MATO GROSSO \_\_\_\_\_, para, em 48 horas, pagar a quantia de Cr\$ 203.495,48 (duzentos e três mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao principal, custas processuais, custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do(a) \_\_\_\_\_, Acólho os cálculos de fls.

decisão

67/68. Cite-se. Cbá, 30.07.93. Odélia França Noleto-Juiz do Trabalho Substituta.

Crédito do exequente. .... em 15.04.93.... Cr\$ 198.705,55  
Custas. .... OR\$ 4.789,93

T O T A L. .... Cr\$ 203.495,48 169.800.-

OBS: Os valores apurados sofrerão atualização diária até o dia do efetivo pagamento conf. o art. 59 da Lei nº 8.177/91.

OBS: Os valores acima importam em Cr\$ 198.705.557,81 em data de 15.04.93.

2ª lute F 2.176 - 600 m / 600 m

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu,

Éduardo de Castilho Pereira  
Diretor de Secretaria - JCI

Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 09 dias do mês de agosto de 1.993.

Recebi em: 23.08.93

Carlos A. A. Gomes  
Diretor Presidente  
CODEMAT

ORIGINAL ASSINADO

Juiz do Trabalho

ENDEREÇO DO  
EXECUTADO: Centro Político  
Administrativo-Bloco GPC-nesta.  
T.R.T. 1.1.1332  
mh

Odélia França Noleto  
Juiz do Trabalho Substituta



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO

PROCESSO Nº 2.021/91

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos termos da reclamatória trabalhista a epígrafe, que lhe move MARIA AUXILIADORA DA SILVA, vem a presença de V. Exa. para no prazo legal, nomear à penhora os seguintes bens de sua propriedade, consoante disposto no artigo 882 da Consolidação das Leis do Trabalho:

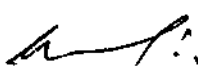
24 lotes residenciais na cidade de Juína (MT), localizados no Setor "I", Quadra 176, medindo cada um 490.00 m2, devidamente matriculados sob o nº 28.427 Livro 2 CQ, em 06.03.87, no Cartório do 6º Ofício de Cuiabá, no valor de CR\$ 25.000.00 cada um, no total de CR\$ 600.000.00 (seiscentos mil cruzeiros reais), suficientes para garantir a execução.

Outrossim, cumpridas as formalidades processuais, requer seja a nomeação reduzida à termo, para os efeitos legais.

Termos em que

Pede deferimento.

Cuiabá (MT), 25 de agosto de 1.993

  
Diogo Douglas Carmona  
Advogado - OAB MT 751  
CPF 021705401-30

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUI  
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

REP. PROCESSO Nº 2.021/91

MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mat  
Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, por seu adv  
gado abaixo assinado, vem à presença de V. Exa, para requerer  
vista dos autos.

Termos em que j. esta  
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 1.993

  
Diego Douglas Carmona  
Advogado - OAB MT 751  
CPF 021705401-30



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO Nº 2.021/91

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos termos da reclamatória  
trabalhista a epigrafe, que lhe move MARIA AUXILIADORA DA SILVA,  
vem a presença de V. Exa. para no prazo legal, nomear à penhora  
os seguintes bens de sua propriedade, consoante disposto no  
artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho:

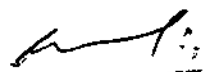
07 lotes, na cidade de Juína (MT), localizados na Quadra 176,  
medindo 490,00 m2 cada um, devidamente matriculados sob o nº  
28.427 Livro 2 CO, em 06.03.87, no Cartório do 6º Ofício de  
Cuiabá, no valor de CR\$ 90.000.00 cada um, no total de CR\$  
630.000.00 (seiscentos e trinta mil cruzeiros reais),  
suficientes para garantir a execução.

Outrossim, cumpridas as formalidades  
processuais, requer seja a nomeação reduzida a termo, para os  
efeitos legais.

Termos em que

Pede deferimento.

Cuiabá (MT), 26 de agosto de 1.993

  
Dr. João Carlos da Silva  
Adv. OAB/MT Nº. 751



# CODEMAT

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 2.021/91.

COMANDO GERAL  
2ª REGIÃO - CUIABÁ

26.000 750 025287

DEPARTAMENTO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de  
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move MARIA AUXILIADORA DA SILVA,  
xxxxxxxxxx e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria ,  
vem à presença de Vossa Excelência requerer de signe determinar  
sejam ditos autos remetidos ao Sr. Contador dessa Egrêgia Junta  
para que seja procedida a atualização do valor de crédito do  
Reclamante, uma vez que pretende a requerente promover a extin-  
ção do feito, através do pagamento de todos os direitos a que o  
Reclamante fizer jus.

Outrossim, cumpre informar a essa Egrêgia  
Junta que à mera guisa de averiguação, procedeu-se aquela atua-  
lização com base nos índices oficiais editados pelo Tribunal  
da 23ª Região, em operação que, incidindo sobre o valor homolo-  
gado às fls., indicou ascender o crédito do Reclamante a  
R\$ 2.343,92 (DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVEN-  
ta e DOIS CENTAVOS).

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 1.994.

  
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi  
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 133 / 95 EM 12 / 01 / 95

PROCESSO Nº 2021 / 91  
RECTE.: MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
RECD.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 05 (cinco) abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa. de fls. 111

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

09) - Recolher as(os) \_\_\_\_\_, no valor de R\$ \_\_\_\_\_

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em \_\_\_\_\_ dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em \_\_\_\_\_ dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)-

Not. 133/95

proc. 2021/91

CONTRATO ECJ /DR/ MT

X

TRE 23ª R. - Nº 1323/95

CODEMAT A/C. DRa. VERA LÚCIA A. PEREIRA

CERTIFICO que o presente expediente foi  
encaminhado ao destinatário, via postal, em  
13 / 01 / 95 (feira)

Centro Pol. e Administrativo - CPA

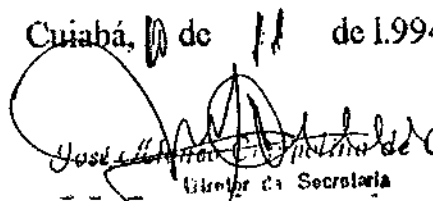


1ª JCI-Proc. nº 2023/91

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os  
presentes autos a V. Exa.

Cuiabá, 10 de 11 de 1994.

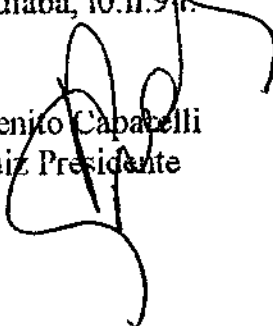
  
José Carlos de Oliveira  
Chefe da Secretaria

Vistos os autos,

Face a possibilidade de acordo noticiada verbalmente  
pelas partes, e considerando que esta Especializada visa primordialmente a  
conciliação, designo audiência para o dia 25/01/95 às 16:35 horas.

As partes deverão ser intimadas somente a partir de  
janeiro, ante a alteração governamental.

Cuiabá, 10.11.94.

  
Benito Capatelli  
Juiz Presidente

25

JANEIRO

95

1

CUIABÁ/MT

LÁZARO ANTONIO DA COSTA

1

2.021

91

MARIA AUXILIADORA DA SILVA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

16:47

, presente o advogado do reclamante DR. WALTER R. COUTINHO, OAB/MT nº 3.064-A. Presente a advogada da reclamada DRª VERA LUCIA ALVES PEREIRA, OAB/MT nº 1.658. Ausentes as partes.

Comparaceu a advogada da executada informando que embora haja interesse em realizar acordo em todos os processos, tal só seria possível a partir de março/95, tendo me visto, em vista que com a posse do novo governador, a empresa está fazendo um levantamento em todos os processos, inclusive, cálculos.

Pelo advogado do exequente foi requerido seja penhorado o bem indicado às fls. 107/108, bem como seja deferido a remoção ou a guarda judicial do bem.

Indefiro a remoção e a guarda do bem, devendo a secretaria proceder a penhora.

Ante a impossibilidade de acordo, prossiga-se a execução em seus trâmites legais.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 16:50 horas.

Nada mais.



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 2.021/91

RECLAMANTE. MARIA AUXILIADORA DA SILVA

06/03/95

JUIZ  
232

006300

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, que lhe move MARIA AUXILIADORA DA SILVA, através de seus procuradores infrafirmados, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, expor e requerer o seguir articulado:

1) A requerente, em 24/02/95, sofreu constrição judicial por parte dessa Justiça Especializada, via auto de Penhora Avaliação, em um bem de sua propriedade a saber: um automóvel Chevrolet, Veraneio Custom S, ano/modelo 1991, chassi 9BG256NHMMCO278, placa MT-2541.

2) Naquela mesma data, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a intimação do Requerente, consoante certidão aposta no verso do auto de penhora, iniciando-se assim, em tese, o prazo para a interposição dos Embargos à Execução.

3) Entretanto, como se nota naquele mesmo auto, Sr. meirinho deixou de proceder a avaliação do bem penhorado, e, como, ao arrepio da lei, não efetivou o depósito deste em mãos depositário judicial ou de pessoa idônea.

4) Assim, "ad cautelam", tendo em vista que o prazo para oposição dos Embargos termina na data de hoje, 06/03/95,

**CODEMAT**COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

Requerente pugna pela nulidade do ato judicial adrede citado, ante a manifesta ausência de depositário judicial.

Isto posto, requer a V.Exa., que se digne de determinar a expedição de Carta Precatória para a comarca de CACERES-MT. , a fim de que o Sr. Oficial faça o complemento do auto de penhora e avaliação de fls., dando por perfeita e acabada a constrição judicial.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de março de 1995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT Nº 4.328

---

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**

**SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES**

**R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO N°. : 05.385

(REPRESENTAN)

6/05/98

PROCESSO N°. SIEX 1.506/98

(1ª JCM-2.021/91)

RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA DA SILVA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

REPRESENTAN ESTADO DE MATO GROSSO

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Intimar a pessoa física ou jurídica abaixo indicada para cumprir o despacho exarado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho no seguinte teor:

Despacho de fl. 188: Preliminarmente, por mandado, intime-se o Liquidante da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este juízo, a "... planilha de débitos remetidos à Secretaria de Fazenda...", haja vista o art. 1º, do decreto estadual de nº 2.012, de 30.12.97, sob pena de desobediência, dentre outras sanções, ou preste as informações que entender necessárias sobre a questão.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 6 de Maio de 1998

**ORIGINAL ASSINADO**

MARCIO MANOEL

*Chefe de Seção*

ESTADO DE MATO GROSSO

PALÁCIO PAIAGUÁS, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CUIABÁ - MT

**CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO**

NOME DA PESSOA INTIMADA: \_\_\_\_\_

RG N°. : \_\_\_\_\_

CPF N°. : \_\_\_\_\_

CARGO OU FUNÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DA INTIMAÇÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

OFICIAL DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

OBS: \_\_\_\_\_

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**

**SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES**

**R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO N°. : 05.385

(REPRESENTAN)

6/05/98

PROCESSO N°. SIEX 1.506/98

(1ªJCM-2.021/91)

RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA DA SILVA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

REPRESENTAN ESTADO DE MATO GROSSO

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Intimar a pessoa física ou jurídica abaixo indicada para cumprir o despacho exarado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho no seguinte teor:

Despacho de fl. 188: Preliminarmente, por mandado, intime-se o Liquidante da Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este juízo, a "... planilha de débitos remetidos à Secretaria de Fazenda...", haja vista o art. 1º, do decreto estadual de nº 2.012, de 30.12.97, sob pena de desobediência, dentre outras sanções, ou preste as informações que entender necessárias sobre a questão.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 6 de Maio de 1998

**ORIGINAL ASSINADO**

**MÁRCIO MANOEL**

*Chefe de Seção*

ESTADO DE MATO GROSSO

PALÁCIO PAIAGUÁS, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CUIABÁ - MT

**CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO**

NOME DA PESSOA INTIMADA: \_\_\_\_\_

RG N°. : \_\_\_\_\_

CPF N°. : \_\_\_\_\_

CARGO OU FUNÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DA INTIMAÇÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

OFICIAL DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

OBS: \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 07.445

8/06/98

PROCESSO N°. SIEX 1.506/98 (1ª JCJ-2.021/91)  
RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT  
REPRESENTAN ESTADO DE MATO GROSSO

**MANDADO**

FINALIDADE: Intimar O LIQUIDANTE DA EXECUTADA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este juízo, a "...planilha de débitos remetidos à Secretaria de Fazenda...", haja vista o art. 1º, do decreto estadual de nº 2.012, de 30.12.97 sob pena de desobediência, dentre outras sanções, ou preste as informações que entender necessárias sobre a questão.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 18 de Junho de 1998

**ORIGINAL ASSINADO**

**MÁRCIO MANUEL**

*Chefe de Seção*

**CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO**

NOME DA PESSOA INTIMADA: For - Juiz Carlos Roberto (1º Juiz) Liquidado  
RG N°. : 006911-99/MT CPF N°. : 048.803.421-97  
CARGO OU FUNÇÃO: Exe. Liquidante  
DATA DA INTIMAÇÃO: 13/07/1998 ASSINATURA: [Assinatura]  
OFICIAL DE JUSTIÇA: [Assinatura] OBS: \_\_\_\_\_

**R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

8/06/98

PROCESSO Nº. SIEX 1.506/98 (1ªJ CJ-2.021/91)  
RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT  
REPRESENTAN ESTADO DE MATO GROSSO

**MANDADO**

FINALIDADE: Intimar O LIQUIDANTE DA EXECUTADA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este juízo, a "...planilha de débitos remetidos à Secretaria de Fazenda...", haja vista o art. 1º, do decreto estadual de nº 2.012, de 30.12.97 sob pena de desobediência, dentre outras sanções, ou preste as informações que entender necessárias sobre a questão.

fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 18 de Junho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

**MÁRCIO MANOEL**

**Chefe de Seção**

**CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO**

NOME DA PESSOA INTIMADA: José - Francisco Botelho Prado  
RG N°.: 006911 - DSP - MAT CPF N°.: 048.803.901-77  
CARGO OU FUNÇÃO: Ex-Liquidante  
DATA DA INTIMAÇÃO 13/07/98 ASSINATURA: [Assinatura]  
OFICIAL DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ OBS: \_\_\_\_\_

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES, DAS EGRÉGIAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo nº 1.506/98

— 2021/91 - 1ª JCJ

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REG. - CUIABÁ

23 JUL 16 040788

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, Incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMATÓRIA TRABALHISTA que lhe move MARIA AUXILIADORA DA SILVA e que têm trâmite por essa provecta Junta e Secretaria, tendo sido notificada dos termos do respeitável despacho de fls., desses mesmos autos, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

A postulação da Autora no sentido de compelir a Executada à definição da garantia do crédito exequendo através da expedição de planilha de débitos à Secretaria de Fazenda do Estado pelo motivo da publicação do Decreto 2.012/97, à toda prova não tem razão de ser.

Realmente, aquele Diploma legal ao dar assunção ao passivo da Executada, realizado ou a realizar, absolutamente não cogitou do que se originasse na apuração de créditos trabalhistas, ou quaisquer outros que derivassem da materialização de títulos executivos judiciais.

Tratou aquele édito simples e especificamente da cobertura das obrigações pecuniárias assumidas pela Executada através de refinanciamentos de dívidas contraídas em empréstimos, nos termos do que aduz o seu artigo 1º que prevê, verbis:

“O Tesouro Estadual, a partir desta data, para todos os efeitos legais, assume na sua totalidade todas as obrigações pecuniárias e seus acessórios, que formam o passivo da Companhia de

**Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CODEMAT, proveniente de dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.967, de 29 de dezembro de 1.989 e dívida externa contratada até 30 de setembro de 1.991” (sic-negritou-se).**

Está-se, pois, que definitivamente os termos daquele Decreto não autorizam ao erário, através dos mecanismos *legem* impostos ao seu gestor imediato, a suportar o que pretendido pela Exeqüente, máxime a se considerar que a Executada permanece ostentando, na sua plenitude, as condições institucionais que dão-lhe autonomia econômico-administrativa, nos termos do conteúdo nas as disposições do artigo 173 § 1º da Constituição Federal, em harmonia com as quais vigem as promanações advindas da Lei nº 6.404/76, regente das sociedades anônimas, natureza jurídica dela, Executada.

Não se prestando, destarte, a decisão governamental expressa no citado Decreto nº 2.012/97 ao intento deduzido pela Reclamante, desde já se requer a essa provecta Junta a desconsideração daquela postulação, por impertinente e descabida.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 21 de julho de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT 4.328

Lópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -  
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES  
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 1.506/98

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 23ª

010046 JUN 99 27 2 55B

PROTOCOLO  
23ª REGIAO

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE  
MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA  
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO -  
CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à  
Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº  
03.020.401/0001-00, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que  
lhe move MARIA AUXILIADORA DA SILVA, e que têm curso por essa  
digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o  
quanto segue.

Primeiramente há que se reportar aos fatos que envolveram a  
nomeação dos bens em questão e os que lhe sucederam, para a melhor  
compreensão dessa E. Junta e a consequente decisão sobre a manutenção  
ou não do conteúdo no respeitável despacho de fls., 205.

Sobre a oferta de bem à constrição formulada através o  
petitório de fls., 77, foi o exequente instado a se manifestar, tendo o mesmo  
assim procedido, como se vê da peça de fls., 80 usque 81.

Através dessa manifestação, o Exequente, de forma inequívoca, dando as suas razões, rechaçou aquela indicação, arrematando o seu inconformismo com o apontamento de números de contas correntes bancárias da titularidade da Executada, postulando a constrição dos numerários que nelas figurassem.

Para todos os efeitos legais, pois, juridicamente desfez-se a subsistência do ofertório vindo da Executada, mormente força do acolhimento de sucessivas indicações outras procedidas pelo Exequente, que, ressalte-se, tem se revelado pródigo em assacar adjetivações desairosas e aleivosas contra aquela, invectivas de tal forma impróprias que mereceram justa e enérgica reprimenda dessa E. Junta processante, ex-vi do respeitável despacho de fls., 96.

A partir daí, isto é, das priscas eras de 1.993, as marchas e contra-marchas do feito fizeram que se perdesse no tempo e no espaço até mesmo o *ánimus* de que se imbuíra a Executada ao ofertar aqueles bens à penhora.

A ineficácia da nomeação operou-se, destarte, à toda prova, pela recusa constante da expressa manifestação da legítima parte litigante, que a considerou inválida ante a invocada inaptidão tanto valoral quanto pela localização dos bens que lhe serviram de objeto, cuja situação os deixaria como que fora do comércio.

Segundamente, necessário se mostra seja exposto o móvel da perpetração daquela oferta pela executada, tendo-se em vista a sua situação jurídico-institucional da época e o pleno desempenho das suas funções no cenário da administração estadual, determinantes da sustentabilidade do ato processual.

Como é de notório conhecimento, a executada foi institucionalizada com o fito específico de instrumentalizar o desenvolvimento do Estado, tendo a administração deste imprimido ênfase aos projetos de colonização do imenso vazio demográfico que se verificava em seu território.

A necessidade da organização dessa ocupação derivava principalmente da premência de se proceder à melhor distribuição de terras às levas e levas de migrantes oriundos de todas as partes do país, que em verdadeiro êxodo aqui aportaram aos milhares, fazendo destas plagas o que é hoje, nacionalmente conhecida como a nova fronteira agrícola brasileira.

Contemporaneamente a essa "marcha para o oeste", quase que todas as terras situadas na parte mais setentrional de Mato Grosso,

mormente aquelas integrantes da denominada "Amazônia Legal", eram do domínio do Estado.

Como do sobejo conhecimento de todos, essa parte da hileia brasileira, conquanto dispusesse de inesgotável potencial, a falta de acesso às suas entranhas se constituía em obstáculo intransponível à sua exploração. À Executada, coube, pois, a heróica tarefa de proceder à abertura dos caminhos que levassem à conquista daqueles rincões, cuja consolidação encontrou suporte principalmente na construção de núcleos urbanos estrategicamente situados, onde se fundassem estruturas de apoio à empreitada e servissem de atrativo aos pretendentes aos assentamentos agrários.

Assim ocorreu, por exemplo, com as hoje promissoras cidades de Aripuanã e Juína, constituídos municípios que muito colaboram para a arrecadação tributária do Estado e atualmente se constituem no que há de mais sólido e representativo de quão prolíficas foram as atividades cometidas à Executada no intento do desenvolvimento daquelas longínquas e antes desassistidas regiões.

Pois bem. Anteriormente à consumação da incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, a Codemat, de tantas e vultosas figurações passivas em querelas jurídicas de solução a cargo dessa valorosa Justiça Trabalhista, detinha ela legitimidade para a confecção de títulos de propriedade imobiliária cuja transmissão dependia da chancela do governo do Estado, como dito, o detentor do domínio das terras colonizadas.

Sempre foi assim, assim que se procediam todos os mecanismos que envolviam o desbravamento e outorga dominial das terras postas sob a custódia da Codemat. Jamais foi atribuída àquela entidade a propriedade mas tão-somente a posse das áreas destinadas à colonização.

Disse-se linhas volvidas que o rumo tomado pelo presente feito acarretou na diluição do *ánimus* impelente da oferta dos bens à penhora através o petítório de fls. Ocorre, MM<sup>o</sup> Juiz, que à aquiescência da Exequente à constrição do bem oferecido simplesmente providenciaria a Executada à imediata expedição do respectivo título de domínio em nome próprio para a garantia real da execução, providência que seria absolutamente facilitada pelo fato de manter ela em seu poder aqueles documentos já adredemente subscritos pelas autoridades às quais competia essa outorga.

A prejudicialidade do desinteresse demonstrado pelo exeqüente, atualmente, não encontra mais resgatabilidade ainda que por força da ciosa diligência dessa Egrégia Junta pelo bom e rápido andamento

do processo, haja vista o fato inelutável da atual indisponibilidade dos imóveis pela Executada, eis que a sua incorporação por outro ente da administração estadual cujas atividades não guardam nenhuma similitude com o fim a que se destinava, esta própria que assumindo o passivo daquela hoje figura no pólo passivo da presente demanda, obrigou a que o gerenciamento das terras estaduais fosse transferido para o Intermat, organismo que mantém exclusividade dessa tarefa.

Assim, é a presente para requerer a essa Egrégia Junta que, por medida de justiça, reconsidere a respeitável decisão constante do respeitável despacho de fls., para desonerar a Executada da severa pena que lhe foi imposta e permitir que o feito retome o seu curso regular com a natural assunção, pelo exequente, da faculdade de indicar outros bens pertencentes àquela, passíveis de embaraçamento e aptos a dar plena garantia à execução.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 27 de janeiro de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT 4.328